



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000237/2006-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.934 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2014
Matéria ITR
Recorrente CJF DE VIGILÂNCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

NULIDADE. INEXISTÊNCIA

As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, ainda mais quando o fundamento argüido pelo contribuinte a título de preliminar se confundir com o próprio mérito da questão.

NULIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. Rejeita-se a preliminar de nulidade de acórdão amparada em falta de motivação, pois o acórdão contém fundamentação suficiente para a decisão adotada.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

JUROS - TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, QUANTO A PRELIMINAR DE NULIDADE: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. QUANTO AO MÉRITO: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT que provia o recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt e Antonio Lopo Martinez.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, CJF DE VIGILÂNCIA LTDA foi lavrado o Auto de Infração de fls.71/84, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, **exercício 2002**, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Colibri", localizado no município de Senador José Porfírio - PA, com área total de 8.712,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.641.278-9, no valor de R\$ 2.832.362,17 (dois milhões oitocentos e trinta e dois mil trezentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/04/2006, perfazendo um crédito tributário total de **R\$ 6.765.663,50** (seis milhões setecentos e sessenta e cinco mil seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2002 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 82, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- a) declaração a menor, de 4.336,0ha, da área total do imóvel;*
- b) exclusão, indevida, da tributação de 147,80 ha de área de preservação permanente;*
- c) exclusão, indevida, da tributação de 1.850,0 ha de área de utilização limitada.*

O Contribuinte foi intimado a apresentar comprovação de que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada atendiam aos requisitos legais para serem consideradas áreas não tributáveis pelo ITR, fl. 04/06, com ciência em 24/02/2006 através do AR de fl. 07. Em resposta a Intimada apresentou os documentos de fls. 15/69 e solicitou prorrogação do prazo por 30 dias para apresentação de outros documentos.

O Auto de Infração lavrado em **17/05/2006**, foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em **25/05/2006**, conforme AR de fls. 86/87.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 25/06/2006, a impugnação de fls. 89/249, alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório da autoridade recorrida?

- I — que a autoridade fiscal deve perseguir o principio da verdade material, para legitimar o procedimento administrativo tributário;*
- II — que a Administração Fazendária deverá atuar aplicando a lei que disciplina o tributo ao caso concreto;*
- III — que o lançamento é mero ato administrativo declaratório;*
- IV— que a área em referencia constitui-se pelos lotes nº 28-A e 29-A da Gleba de Ituna, registrada na SRF sob os nºs.641.278-9 e 5.641.279-7;*

V — que devido a dívida na legislação de regência do ITR, a Impugnante apresentou, no exercício de 2002, uma DITR para cada um dos lotes de sua propriedade;

VI — que efetuou consulta junta à Receita Federal e foi informada que sendo os dois lotes áreas contínuas deveria ser transmitida uma DITR para os dois lotes e que deveria efetuar a baixa de um dos registros dos lotes bem como proceder com a retificação das DITR dos últimos cinco anos;

VII — que solicitou baixa em 17/05/06 e já providenciou as retificadoras;

VIII — que ao efetuar a retificação da DITR/2002, levando em consideração o levantamento planimétrico realizado na área da Fazenda Calibri, verificou que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, informadas na DITR/2002, estavam equivocadas;

IX — que as áreas de preservação permanente, anteriormente informadas de 5.000ha (2.500ha cada lote), correspondem a 427,8ha; as áreas de reserva legal, anteriormente informadas de 3.700ha (1.850ha cada lote), anteriormente informadas de 3.700ha (1.850ha cada lote), de acordo com o levantamento planimétrico correspondem a 6.664,2ha;

X - que as áreas de preservação permanente e de reserva legal constam no Ato Declaratório Ambiental — ADA, de 2005, e encontram-se averbadas nas matrículas dos imóveis no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Senador Porfírio — PA

XI — que a propriedade da Impugnante possui área total de 8.712,0ha; área de preservação permanente de 427,8ha; área de utilização limitada de 6.664,2ha;

XII — que em relação as áreas de preservação permanente inexistente obrigatoriedade da apresentação do ADA, conforme estabelecido no art. 10 da Lei nº9.393/96;

XIII — que para ser considerada área de preservação permanente basta estar enquadrada na definição prevista no Código Floresta, Lei nº 4.771, 1965;

XIV — transcreve ementas do Conselho de Contribuintes;

XV — que o descumprimento de obrigação acessória não gera a perda do direito de excluir as áreas da base de cálculo do ITR;

XVI — que por força do § 2º, do art. 3º do Código Florestal, Lei nº 4.771, de 1965, as florestas integrantes do patrimônio indígena presumem-se áreas de preservação permanente pelo só efeito da lei, dispensando-se a declaração do Ibama, por meio do ADA;

XVII — que como o imóvel de propriedade da Impugnante se encontra dentro da Terra Indígena Trincheira de Bacajá, as áreas de florestas integrantes da propriedade estão, por força de lei, sujeitas ao regime de preservação permanente;

XVIII— que a falta de averbação das áreas de reserva legal não tem o condão de excluir o benefício legal de exclusão da área tributável elo ITR;

XIX — que para uma área ser considerada de reserva legal, e com isso excluída da base de cálculo do ITR, basta se enquadrar na definição do Código Florestal;

XX — que o Código Florestal, § 8º, do art. 16, não impede o contribuinte de obter a isenção do ITR em decorrência da falta de averbação;

XXI — que a IN/SRF nº 60/01 choca frontalmente o princípio da legalidade;

XXII — que a área de reserva legal foi averbada, embora posteriormente a lavratura do Auto de Infração;

XXIII — que a progressividade das alíquotas de acordo com a área do imóvel objeto da tributação, é inconstitucional;

XXIV— que a alíquota aplicada tem caráter confiscatório;

XXV— que a multa tem caráter confiscatório;

XXVI— que os juros equivalentes a taxa Selic é ilegal;

XXVII — requer juntada de documentos;

XXVIII— requer produção de provas;

XXIX— requer perícia, indicando o perito e os quesitos.

A DRJ - Recife ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de que houve engano nos dados declarados na DITR somente pode ser aceita se comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o erro de fato cometido.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo delas no Ibama ou em órgão estadual competente do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação A margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão, insatisfeita, a contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação.

- Da incompetência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife-PE para realizar o julgamento da impugnação interposta;

- Da ausência de motivação na decisão quanto ao erro de fato – da contradição e da ofensa ao princípio da verdade material;

- Da área de preservação permanente e da área de utilização limitada;

- Do cerceamento do direito de defesa em face da ausência do pedido de prova pericial;

- Da ilegalidade e inconstitucionalidade no auto de infração no que toca a progressividade do ITR;

- Da multa e dos juros selic aplicados.

Em 24/10/2011, esta turma converteu o processo em diligência para a repartição de origem toma-se as seguintes providencias:

1 – A autoridade administrativa de origem anexe ao processo:

a) Documento que ateste a data de ciência da Consulta Administrativa formulada, circunstanciada no relatório de fls 152 a 154.

b) Declarações Retificadoras DITR 2002 eventualmente apresentadas pelo recorrente, confrontando com aquelas que o recorrente alega ter entregue.

c) Realize intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

2 Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre a validade das alegações juntadas na impugnação e recurso, dando se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após

vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Após proceder todos as diligências solicitadas, o relatório da diligência fiscal conclui:

34. Pelos motivos anteriormente expostos, a conclusão apresentada neste relatório é no sentido do **INDEFERIMENTO** do Recurso Voluntário apresentado ao CARF, mantendo-se o Auto de Infração referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, lavrado em 17/05/2006 no qual se apurou Imposto Suplementar de R\$ 2.832.362,17 (dois milhões, oitocentos e trinta e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), acrescido de Multa de Ofícios (75%) e Juros de Mora, calculados até 28/04/2006, totalizando R\$ 6.765.663,50 (seis milhões setecentos e sessenta e cinco mil seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).

O resultado da diligência foi encaminhado para o Recorrente e o mesmo não se pronunciou ou se manifestou contra.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da Preliminar de Cerceamento do Direito de Defesa

Não consigo visualizar o cerceamento de defesa apontado pelo recorrente. Está claro que o recorrente não acompanha os argumentos suscitados pela autoridade julgadora, qualificando-a de desarrazoada. Entretanto da análise do acórdão da DRJ nota-se consistência entre sua argumentação e os pontos suscitados pelo recorrente.

Também não é caso de cerceamento de defesa, quando ocorre uma decisão em sentido contrário ao que entendemos como correto. Deve-se reconhecer que os julgadores podem ter convicções distintas, aos dos impugnantes e recorrentes, mas isso apenas não indica um cerceamento do direito de defesa.

Da Nulidade do Lançamento

Argui a recorrente, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por diversos motivos.

Estatuem os arts. 59, caput e I, e 60 do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF):

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados ou pessoa incompetente;

...

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Pelo acima transcrito, é de se considerar que só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando for, esse auto, lavrado por pessoa incompetente. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (art. 60 do PAF).

Em suma não há que se falar em nulidade por outras razões, ainda mais quando o fundamento argüido pelo contribuinte a título de preliminar se confundir com o próprio mérito da questão.

Posto isso, rejeito tal preliminar de nulidade.

Do Mérito

A discussão principal de mérito diz respeito à área de preservação permanente e área de utilização limitada/reserva legal, e o nó da questão restringe-se a exigência relativa ao ADA — Ato Declaratório Ambiental, que deve conter as informações de tais áreas e ter sido protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado, bem como a averbação no registro de imóveis das áreas de reserva legal, para fins de exclusão dessas áreas da tributação.

Da ADA/Averbação como exigências para Isenção

No tocante à apuração do imposto, de acordo com as instruções de preenchimento da DITR, podem ser excluídas, da área total do imóvel, para determinar a área tributável, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, sendo essas últimas compostas pela área de reserva legal, pelas áreas de reserva particular do patrimônio natural, e pelas áreas imprestáveis para a atividade produtiva, se declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual;

Como é de notório conhecimento, o ITR incide sobre: (i) o direito de propriedade do imóvel rural; (ii) o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei nº 9.393, de 1996. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil.

Tenho para mim que para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base de cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições têm de ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no Ato Declaratório Ambiental – ADA. Destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere a Declaração do ITR.

É de se ressaltar, que em nenhum momento estou questionando a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, no meu ponto de vista, obrigatoriamente, atender as exigências legais.

Um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal. No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive em áreas de proteção e/ou interesse ambiental como os Parques Estaduais, não se estende genérica e automaticamente a todas as áreas do imóvel por ele abrangidas. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprestável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental e desde que haja o reconhecimento dessas áreas por ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Não tenho dúvidas de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

Art. 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

Os presentes autos tratam do lançamento de ITR do exercício de 2005, portanto, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo encontra respaldo legal, pelo quê, deve ser mantido quanto a este ponto, já o recorrente não comprovou nos autos a protocolização tempestiva do requerimento/ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

É oportuno salientar, que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendido em suas decisões de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363, de 1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 2001, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Enfim, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA.

Portanto, não há outro tratamento a ser dada às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal glosadas pela fiscalização, por falta de comprovação da exigência tratada anteriormente, que devem realmente passar a compor as áreas tributável e aproveitável do imóvel, respectivamente, para fins de apuração do VTN tributado e do seu Grau de Utilização (do imóvel).

Desta forma, não tendo sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental — ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, cabe manter as glosas efetuadas pela fiscalização em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal.

Em relação à obrigatoriedade, para fins de não incidência do ITR, da averbação no registro de imóveis competente, de área declarada pelo contribuinte como sendo

de reserva legal, realizada previamente à data de ocorrência do fato gerador (condição prevista no Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771, de 1965), incluída pelo § 2º do art. 16 da lei nº 7.803, de 1989.

A legislação aplicável à matéria estabelece que não serão consideradas para a formação da base de cálculo do ITR as áreas de reserva legal, *ex vi* da alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 10 da lei nº 9.393/1996, supra transcrito.

Conforme visto, a definição do que seja “área de reserva legal” encontra-se estabelecida no § 2º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965, com redação incluída pelo art. 1º da lei nº 7.803, de 1989:

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

A reserva legal é uma restrição ao direito de exploração das áreas de vegetações nativas e sua discutida averbação tem a função de dar publicidade a terceiros daquela restrição.

Tal posicionamento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 22.688/PB (Tribunal Pleno, sessão de 28 de abril de 2000) em que se discutia tal tema relativamente à produtividade de imóvel em processo de desapropriação para fins de reforma agrária. Veja-se o tratamento dado à matéria em voto vista do Ministro Sepúlveda Pertence:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ser excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade (...)

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja determinada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel o que dos novos proprietários só estaria obrigado a preservar vinte por cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/1965 não existe reserva legal.

Esta posição continua sendo adotado pelo STF, conforme se pode verificar nos autos do MS 28.156/DF, cujo acórdão foi publicado no Diário de Justiça de 02 de março de 2007.

Assim sendo, a afirmativa de que a existência da área declarada como de reserva legal ou de que sua comprovação por outros meios, ou ainda de que sua averbação posteriormente à ocorrência do fato gerador, supriria a condição estabelecida na lei não condiz com a norma que emana da análise conjunta da alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 10 da lei nº 9.393, de 1996 e do § 2º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965, com redação incluída pelo art. 1º da lei nº 7.803, de 1989.

Tal norma estabelece a obrigação de dar publicidade a terceiros da criação de área correspondente a, no mínimo, 20% da propriedade rural protegida do uso indiscriminado, impondo ao proprietário um controle social em relação à conservação da cobertura vegetal daquela área.

Quando a Lei nº 9.393, de 1996 reproduziu a obrigatoriedade de averbação estabelecida no Código Florestal, não estava criando obrigação acessória, com vista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, mas, sim, repercutindo condição essencial à instituição de área de reserva legal, que deve ser cumprida pelo interessado para fruição da exclusão de tais áreas da base de cálculo do ITR.

O conceito de obrigação acessória, à luz do §2º do artigo 113 do CTN, confirma a conclusão trazida no parágrafo anterior, posto que a obrigatoriedade da averbação não foi criada por legislação tributária, sendo assim não há que se falar em obrigação tributária acessória:

113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Neste sentido, entendo ser condição essencial para a constituição de reserva legal a averbação de tal área à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente. Apenas cumprida tal condição será possível a exclusão de tal área da base de cálculo do tributo.

Sendo assim, apenas posteriormente à averbação considera-se constituída a área de reserva legal, não produzindo efeitos para períodos de apuração anteriores.

Na forma do art. 144 do CTN, o lançamento tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Tendo em vista a inexistência de prova da averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis competente, entendo que está correto o procedimento da autoridade lançadora.

Caso se considerasse como área de interesse ecológico, crucial seria a identificação do ato específico que definiu aquela área como preenchendo aqueles requisitos, não a apresentação de norma geral, tal como o Decreto. 1.356/92.

Urge registrar que para a comprovação da área de relevante interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, faz-se necessário que ela seja declarada em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular, não podendo ser aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral – exatamente o pleito do contribuinte, ao mencionar as Lei nº 9.985/2006 —:SNUC-, conforme art. 10, § 6º, da Instrução Normativa SRF nº 43/1997, com a redação dada pelo art. 1º, II, da Instrução Normativa SRF nº 67/1997:

“Art. 10. (...)

§ 6º Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.”.

Reconhece-se que o recorrente apresentou o ADA e a Averbação em momento posterior, mas estes não o socorrem

33. Observa-se, por oportuno, que o contribuinte apresentou os citados documentos protocolados/registrados em momento posterior à ciência do Auto de Infração, a saber:
- 33.1. ADA's de 2005 (Doc. nº 07), destacando as APP's e ARL's com as dimensões informadas no Doc. nº 08 (Mapas da Reserva Legal), transmitida ao IBAMA pela internet em 27/04/2006;
- 33.2. Matrículas imobiliárias, com as averbações das ARL's datadas de 28/04/2006 (Doc. nº 08 – Registro de Imóveis), com as dimensões informadas nos Mapas da Reserva Legal.

Da Inconstitucionalidade das Normas

No referente a suposta inconstitucionalidade das Normas aplicadas, que determinariam a aplicação de multas e juros de natureza confiscatória, acompanho a posição sumulada pelo CARF de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

Cabe esclarecer o contribuinte que a falta de recolhimento do tributo ou declaração inexata, apurada em lançamento de ofício, enseja o lançamento da multa de 75%, prevista no art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo a autoridade lançadora deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio. Nestes termos, como a multa de ofício está prevista em disposições literais de lei e como as instâncias julgadoras não podem negar validade a estas disposições, não se pode aqui acatar a alegação da contribuinte. É de se manter, assim, a penalidade de 75%.

Da Inaplicabilidade da Selic como Taxa de Juros

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez